



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | " | 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | " | 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | " | 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:884 — Autoriza a Câmara Municipal de Coimbra a ceder gratuitamente à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Coimbra uma parcela de terreno para edificação de um edificio destinado à instalação da sua sede.

Decreto-lei n.º 22:885 — Prorroga até 31 de Dezembro do ano corrente o prazo de cobrança voluntária do imposto de prestação de trabalho no concelho de Paredes.

Decreto-lei n.º 22:886 — Cria a freguesia de Calvão, com sede na povoação do mesmo nome, do concelho de Vagos, e substitue o decreto-lei n.º 22:687.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 22:887 — Determina que as nomeações e transferências de pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 309.º do decreto n.º 5:786, sejam da exclusiva competência do Ministro das Obras Públicas e Comunicações — Estabelece que o preceituado no artigo 8.º do decreto n.º 22:470, acêrca de provimento de cargos públicos e modificação da situação dos respectivos funcionários, se aplica exclusivamente aos actos da competência do Govêrno e não altera a legislação especial anterior, ficando assim revogado o artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:798.

Decreto-lei n.º 22:888 — Determina que os magistrados judiciais e do Ministério Público que em virtude das disposições do decreto-lei n.º 22:779 ficaram adidos ou foram colocados em novos lugares tenham direito, desde 1 de Julho de 1933 até à publicação do visto do Tribunal de Contas no *Diário do Govêrno*, aos vencimentos que lhes competirem como adidos ou aos correspondentes às novas situações que ocupam e indica como devem ser feitos os respectivos abonos.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:889 — Determina que as disposições do decreto n.º 21:376 (ficar a Companhia Geral de Angola administrada temporariamente por uma comissão administrativa) continuem subsistindo até à aprovação pelo Govêrno do plano de reorganização da referida Companhia.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:890 — Transfere várias verbas dentro do orçamento do Ministério do ano económico de 1932-1933.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:891 — Inscreve no orçamento de 1932-1933 a verba para pagamento dos vencimentos de um professor auxiliar do Instituto Superior de Agronomia que se encontra prestando serviço na Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 22:892 — Reforça várias verbas inscritas no orçamento do Ministério do ano económico de 1932-1933.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:884

A Câmara Municipal de Coimbra, em sessão de 1 de Junho último, deliberou pedir autorização superior para ceder gratuitamente à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da mesma cidade 600 metros quadrados de terreno, sito no Terreiro da Erva, para construção de um edificio destinado à sede da mesma Associação.

Considerando que a autorização pedida é de deferir, dado o fim altruista a que se destina o terreno a ceder; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Coimbra a ceder gratuitamente à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Coimbra 600 metros quadrados de terreno para edificação de um edificio destinado à instalação da sua sede.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonio de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Junior*—*Manuel Rodrigues Junior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:885

Tendo em vista o que foi ponderado pela comissão administrativa do Município de Paredes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro do ano corrente o prazo de cobrança voluntária do imposto de prestação de trabalho no concelho de Paredes.

Art. 2.º Ficam suspensas até à data marcada no artigo anterior todas as execuções por falta de pagamento do imposto de prestação de trabalho no concelho de Paredes, arquivando-se officiosamente todos os processos respeitantes a contribuintes que venham a efectivar o pagamento em dinheiro ou em trabalho.

§ único. Esgotado o prazo marcado no artigo 1.º prosseguirão os processos respeitantes a contribuintes que não

efectivem o pagamento em dinheiro ou em trabalho, com todas as consequências previstas nas leis vigentes.

Art. 3.º A comissão administrativa do Município de Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933, relação dos contribuintes que até ao último dia do prazo marcado no artigo 1.º não efectivaram o pagamento do imposto de prestação de trabalho, nos termos dos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:886

Atendendo ao que representaram os habitantes de algumas povoações da freguesia de Vagos, concelho de Vagos, distrito de Aveiro, no sentido de se constituir com elas uma nova freguesia;

Considerando que tais povoações formam já para fins religiosos uma paróquia autónoma;

Tendo em vista as informações favoráveis do governador civil do distrito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia de Calvão, com sede na povoação dêste nome, a qual será formada, além da povoação sede, por mais as seguintes, actualmente pertencentes à freguesia de Vagos, concelho de Vagos, distrito de Aveiro: Cabecinhas, Chocas, Carvalhais, Ponte de Vagos e Parada de Baixo.

Art. 2.º Êste decreto-lei substitue o decreto-lei n.º 22:687, de 15 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 22:887

O preenchimento dos cargos públicos e as modificações da situação dos funcionários faz-se entre nós por variadas formas, havendo individuos que desempenham funções públicas em virtude de nomeação, de contrato com certa permanência, de simples contrato de serviço assalariado, e operando-se a modificação na situação dos funcionários por alvará, simples despacho, portaria, etc.

No que respeita a competência para os actos jurídicos respectivos verifica-se a mesma variedade, pois umas vezes pertence ao Governo, outras ao chefe dos serviços, com ou sem dependência de aprovação ministerial.

Esta variedade explica-se pela natureza daqueles e pela diversidade de critérios que têm dominado a sua organização.

Tanta diversidade causa porém naturais embaraços e perturba o funcionamento normal dos serviços.

Há por isso que fixar os critérios de admissão às funções públicas, definindo em linhas gerais a quem pertence a competência para o recrutamento e quais as formas que êste pode revestir, tendo em atenção a natureza dos serviços a prestar.

Tal medida porém só pode ser consignada em diploma que contenha o estatuto de todo o funcionalismo e que exige um largo estudo. Enquanto não for possível publicar êsse diploma é necessário manter cada serviço com o seu regime especial, applicando-se o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 22:470 no que respeita aos diplomas para nomeação ou modificação da situação dos funcionários, nos casos em que a competência pertence ao Governo.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 2.º do decreto n.º 22:798, de 4 de Julho de 1933.

Art. 2.º As nomeações e transferências de pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 309.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, são da exclusiva competência do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º O disposto no artigo 8.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, applica-se exclusivamente aos actos da competência do Governo e não altera as disposições dos diplomas especiais dos serviços reguladores da competência sobre o provimento em cargos públicos e modificação da situação dos funcionários nêles estabelecidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:888

Considerando que em virtude da publicação do decreto n.º 22:779, de 29 de Junho último, que modificou várias disposições do Estatuto Judiciário, foi alterada a situação de alguns magistrados judiciais e do Ministério Público, sendo uns colocados em lugares vagos e outros na situação de adidos;

Considerando que estes magistrados carecem de diplomas visados pelo Tribunal de Contas para lhes serem abonados os vencimentos correspondentes às suas novas situações, abono porém que só se realizará depois da publicação do visto no *Diário do Governo* ou depois da posse, se a esta houver lugar;

Considerando que o orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico, na parte que respeita aos aludidos magistrados, está elaborado de harmonia com as disposições do citado decreto n.º 22:779;

Considerando que os magistrados que ficaram adidos ou colocados em novos lugares não devem ficar privados dos respectivos vencimentos desde 1 de Julho de 1933 até ao dia da publicação do visto ou até ao da